

**Inquérito Civil N.º 14/2019**

**SIMP: 000219-174/2019**

**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL N.º 159/2020**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através do Promotor de Justiça titular da 2.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Piracuruca, Márcio Giorgi Carcará Rocha, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem art. 127, *caput* e art. 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e pelas disposições legais do art. 201, incisos V e VII, da Lei Federal n.º 8.069/90, bem como art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do

2.<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA

Av. Landri Sales, 545, Centro, CEP: 64.240-000- Fone: (86) 3343-2754/98187-9608,

E-mail: segunda.pj.piracuruca@mppi.mp.br

Adolescente - ECA, instituído pela Lei n.º 8.060/90, definiu em seu artigo 86 que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n.º 12.594/2012 (que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE) determina em seu artigo 5.º, inciso II, que compete aos municípios a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual e, em seu artigo 7.º, § 2.º que os municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional;

**CONSIDERANDO** que o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo foi aprovado pela Resolução n.º 160/2013, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, tendo sido publicado em data de 19 de novembro de 2013;

**CONSIDERANDO** a necessidade de observância dos princípios da descentralização, desjudicialização,

2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA

Av. Landri Sales, 545, Centro, CEP: 64.240-000- Fone: (86) 3343-2754/98187-9608,

E-mail: segunda.pj.piracuruca@mppi.mp.br

integração operacional e municipalização do atendimento aos adolescentes autores de ato infracional, resultantes ao artigo 204, inciso I, da Constituição da República, bem como do artigo 88, incisos I, II, III e V, da Lei n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** a necessidade de efetiva implementação de uma política municipal de proteção especificamente destinada ao atendimento dos adolescentes autores de ato infracional, nos moldes do previsto pelas Leis Federais n.º 8.069/90 e 12.594/2012, em atendimento ao disposto nos artigos 204, 226, 227 e 228, todos da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que é dever do Poder Público, conforme disposto no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal e artigo 4.º, *caput* e parágrafo único, da Lei n.º 8.069/90, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (conforme artigo 3.º da Lei n.º 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que na forma do disposto no artigo 4.º, parágrafo único, alíneas "b" e "d", da Lei n.º

2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA

Av. Landri Sales, 545, Centro, CEP: 64.240-000- Fone: (86) 3343-2754/98187-9608,

E-mail: segunda.pj.piracuruca@mppi.mp.br

8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente as ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que a aludida garantia de prioridade também se estende aos adolescentes que praticam atos infracionais, para os quais o artigo 228 da Constituição Federal, em conjugação com os artigos 103 a 125 da Lei n.º 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei n.º 12.594/2012, estabelece a obrigatoriedade de ser a eles dispensado um tratamento diferenciado, individualizado e especializado, extensivo às suas famílias;

**CONSIDERANDO** que, na forma do disposto no artigo 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente, sendo também relativa à criação e implementação de programas

2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA

Av. Landri Sales, 545, Centro, CEP: 64.240-000- Fone: (86) 3343-2754/98187-9608,

E-mail: segunda.pj.piracuruca@mppi.mp.br

destinados a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente aqueles que visam tornar efetivas e/ou dar suporte à execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, dentre outras medidas em meio aberto, passíveis de serem aplicadas a eles e a suas famílias;

**CONSIDERANDO** a necessidade de integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades, conforme preconizado nos artigos 100, *caput* e parágrafo único, incisos IX c/c 113 e nos artigos 35, inciso IX e 54, incisos IV e V, da Lei n.º 12.594/2012;

**CONSIDERANDO** que um dos objetivos precípuos das medidas socioeducativas em meio aberto é, justamente, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; e sendo tais medidas, portanto, quando comparadas às restritivas de liberdade, as mais compatíveis com a manutenção e reintegração de tais vínculos, assim como com o atendimento à saúde mental infantojuvenil preferencialmente realizado em base comunitária e extra-hospitalar, conforme definido pela Lei n.º 10.216/2001;

**CONSIDERANDO** as atuais carências de estrutura física, de recursos humanos e de vagas nas unidades de semiliberdade e de internação socioeducativa, associados à

2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA

Av. Landri Sales, 545, Centro, CEP: 64.240-000- Fone: (86) 3343-2754/98187-9608,

E-mail: segunda.pj.piracuruca@mppi.mp.br

necessidade do estabelecimento de justa correspondência entre atos infracionais de menor gravidade e medidas socioeducativas, fatores que demonstram a necessidade imperiosa de investimentos para a constituição de um eficaz sistema socioeducativo em meio aberto, sem prejuízo da implementação de ações de prevenção, que são inerentes à política socioeducativa que os municípios têm o dever de implementar;

**CONSIDERANDO** que a inexistência de tais programas especializados no atendimento de adolescentes acusados da prática infracional, assim como a insuficiência e inadequação das estruturas e serviços municipais para fazer frente a demanda apurada, têm prejudicado os encaminhamentos efetuados pela Justiça da Infância e Juventude, comprometendo assim a solução dos problemas detectados, com prejuízo direto não apenas aos adolescentes e suas famílias, que deixam de receber o atendimento devido, mas a toda sociedade;

**CONSIDERANDO** que de acordo com o artigo 5.º, inciso III, da Lei n.º 12.594/2012 é de responsabilidade dos municípios a implementação dos programas de atendimento em meio aberto, destinados a adolescentes incurso na prática de ato infracional e suas respectivas famílias, com ênfase para as medidas socioeducativas de liberdade assistida e

2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA

Av. Landri Sales, 545, Centro, CEP: 64.240-000- Fone: (86) 3343-2754/98187-9608,

E-mail: segunda.pj.piracuruca@mppi.mp.br

prestação de serviços à comunidade, previstas no artigo 112, incisos III e IV, da Lei n.º 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que o não oferecimento ou a oferta irregular dos programas e ações de governo acima referidos, na forma do disposto nos artigos 5.º; 98, inciso I, e 208, incisos I, VII, VIII, X e parágrafo único, todos da Lei n.º 8.069/90 (com a nova redação da Lei nº 12.594/2012), corresponde a **efetiva violação dos direitos dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, podendo acarretar a responsabilidade pessoal dos agentes e autoridades públicas competentes**, conforme previsto no artigo 216, do mesmo Diploma Legal e nos artigos 28 e 29 da Lei n.º 12.594/2012 (com possibilidade de submissão às sanções civis da Lei Federal nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa), sem prejuízo da adoção de medidas judiciais contra os municípios, para regularização de sua oferta, conforme previsto nos artigos 212 e 213, da Lei n.º 8.069/90;

2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA

Av. Landri Sales, 545, Centro, CEP: 64.240-000- Fone: (86) 3343-2754/98187-9608,

E-mail: segunda.pj.piracuruca@mppi.mp.br

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme artigos 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e artigos 201, incisos V e VIII, e 210, inciso I, da Lei n.º 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que a Política Municipal Socioeducativa somente pode ser considerada integralmente implementada mediante a elaboração e execução de um Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e mediante a estruturação de programas de atendimento em meio aberto, conforme previsto na Lei n.º 12.594/2012 (ex vi de seu artigo 49, § 2.º), ensejando a obrigatoriedade de observância por parte dos municípios ao comando cogente da referida norma ordinária;

**CONSIDERANDO** que até a presente data o município de São João da Fronteira não elaborou o Plano Municipal Socioeducativo;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, conforme Resolução n.º 164/2019 do CNMP e

2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA

Av. Landri Sales, 545, Centro, CEP: 64.240-000- Fone: (86) 3343-2754/98187-9608,

E-mail: segunda.pj.piracuruca@mppi.mp.br



art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 12/93;

**RESOLVE**

**RECOMENDAR** a Secretária de Assistência Social, Trabalho e Cidadania do município e São João da Fronteira, Maria do Socorro Cardoso da Silva que, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e acima referidas que, **no prazo de 90 (noventa) dias,** finalize a elaboração e implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, destinado ao atendimento de adolescentes envolvidos na prática de ato infracional, correspondente às medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, previstas no art. 112, incisos III e IV, da Lei n.º 8.069/90, observado os dispostos no arts. 5.º, 7.º, 8.º e 10 a 14 da Lei n.º 12.594/2012;

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado, exclusivamente através do e-mail **segunda.pj.piracuruca@mppi.mp.br**, no prazo de **05 (cinco) dias** a partir do recebimento da presente, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação.

Fica advertido o destinatário que a ausência de

2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA

Av. Landri Sales, 545, Centro, CEP: 64.240-000- Fone: (86) 3343-2754/98187-9608,

E-mail: segunda.pj.piracuruca@mppi.mp.br

resposta implicará na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

**Por fim, em atenção ao disposto artigo 9º da Resolução nº 164/2017 do CNMP, recomendo ao Executivo Municipal a divulgação adequada e imediata desta Recomendação no Diário Oficial do Município.**

Piracuruca, 19 de novembro de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**

Promotor de Justiça